



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2018
PREGÃO PRESENCIAL - PP Nº 011/2017
CONTRATO Nº 20170275
CONSULTA: PEDIDO DE ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DE NOME DE RAZÃO SOCIAL, NÚMERO DE ENDEREÇO, INCLUSÃO DE NOME FANTASIA E INCLUSÃO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO CONTRATO.
CONTRATADO: W. S. CARNEIRO SERVIÇO & COMERCIO - ME

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20170275.

Tem o "Termo Aditivo por objeto a **alteração de nome da Razão Social** de W. S. CARNEIRO SERVIÇO & COMERCIO – ME, endereçada na Avenida Nova de Santana, nº 1120, Bairro do Comércio, CEP: 68180-030, Itaituba-PA, para **W DE S CARNEIRO EIRELI**, com alteração do número do endereço de nº 1120 para **nº 176**, com **inclusão do nome fantasia SENA SERVIÇO & COMERCIO**, com sede na Avenida Nova de Santana, nº 176, Bairro do Comércio, CEP: 68180-030, Itaituba-PA, bem como, a **inclusão das atividades: 41.20-4-00** – Construção de Edifícios, **42.11-1-01** – Construção de Rodovias e Ferrovias, **47.12-1-00** – Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Minimercados, Mercearias e Armazéns.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Memo. nº 766/2018 da SEMED, requerendo e justificando a necessidade de aditivo para atualização do cadastro junto ao Contrato nº 20170275, conforme informações repassadas pela empresa solicitante; 2) CNPJ; 3) Ato constitutivo de transformação de Empresário Individual em EIRELI e Termo de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Autenticação; 4) Contrato Administrativo nº 20170275; 5) Termo Aditivo nº 1; 6) Termo Aditivo nº 2.

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um 3º termo de aditivo ao contrato nº 20170275.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se as alterações no contrato social da empresa contratada não afetaram em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(...)

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança na denominação social do CNPJ, do número do endereço da empresa contratada, inclusão do nome fantasia, bem como de atividades, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20170275, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Terceiro Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

CONCLUSÃO

À vista do expandido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2017275, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 05 de Dezembro de 2018.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964 - Mat. nº 094015-1